



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Projeto de Lei n.º 065/2021 – Origem Executivo
Aprovado em Sessão Ordinária no dia 30/11/2021.

*Estima a Receita e Fixa a Despesa do
Município de Itaqui (RS) para o exercício
financeiro de 2022.*

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no valor de R\$ 173.000.000,00 (Cento e setenta e três milhões de reais).

Parágrafo Único. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Tabela da receita do Município para 2022, 2023 e 2024, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II – Demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2022;

III – Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000, Art. 22, da Lei 4.320/64 e Portaria nº 2/2007, da Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria de Orçamento Federal;

IV – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

V – Quadro discriminativo da receita por fontes (Inciso III, do §1º, do Art. 2º, da Lei 4.320/64);

VI – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, I);

VII – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5º, I);

VIII – Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I.

Compatibilidade com o resultado primário;

Compatibilidade com o resultado nominal;

IX – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 3º Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 4º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo Único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

- I - Criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.
- II – Criar e modificar as destinações de recursos.

Seção II
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os Arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - Da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% da despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações;
- b) incorporação de superavit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço, e, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2022, obedecida a fonte de recurso correspondente.
- c) excesso de arrecadação;



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

d) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

e) de recursos livres.

f) Reserva de Contingência.

II - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais;

III - abrir crédito suplementar, para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nas respectivas atividades ou projetos, até o limite da dotação;

IV - abrir crédito suplementar com saldo de recurso vinculado não utilizados no exercício passado, até o limite do saldo bancário livre;

V - reabrir os créditos adicionais especiais e extraordinários, se aberto nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto.

VI - ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias da Câmara, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

Parágrafo único. As autorizações de que tratam os incisos I e VI do caput abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

§ 1º O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado sob o valor total do orçamento, não podendo ultrapassar deste percentual, a soma de suplementações entre Executivo, fundações e Regime Próprio de Previdência.

§ 2º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta, indireta e fundos de previdência), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

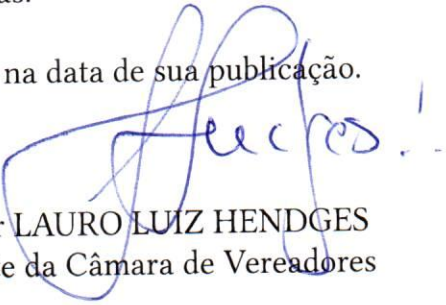
Art. 6º O total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos inativos, será de até 7% (sete por cento). Em atenção ao artigo da Constituição Federal, relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5, dos artigos 153 a 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, podendo ser refeitos os cálculos após 31 de março.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 7º O Prefeito, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentarias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização de receitas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador LAURO LUIZ HENDGES
Presidente da Câmara de Vereadores


Vereadora MARA LÚCIA MARQUES AYUB
Secretária

Publicação:

Período: 30/11/2021 a 30/12/2021.

Local: Murais da Câmara (Lei nº. 4.145/2015)